



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: nº 61/2022-2023

Acórdão: nº 131/2022

Data do Acórdão: 27/12/2022

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

A, com os demais sinais constantes dos autos, veio requerer a presente providência de *habeas corpus*, com fundamento na alínea c) do artigo 18º do C. P. Penal¹, alegando, em síntese, o seguinte:

a) Ao Arguido foi aplicado a medida de coação de Prisão Preventiva, por despacho datado de 17 de julho de 2021.

b) O Arguido foi condenado por Sentença datado de 19 de Maio de 2022 - Autos de Processo Comum Ordinário nº 29/21.22 - em cúmulo jurídico, na pena única de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão.

c) A Sentença não decidiu pela Suspensão da pena.

d) O Arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento, na data de 30 de Maio de 2022.

e) O Arguido continua em Prisão Preventiva.

f) A Prisão Preventiva é excessiva e desadequada com a realidade e com a medida concreta da pena 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão.

¹ Diploma a que pertencerão, doravante, todas as disposições citadas sem designação expressa de fonte.

Termos em que, nos termos do disposto no artigo 18º, al. c) do Código de Processo Penal, não nos resta outra alternativa senão requerer o Habeas Corpus do arguido por "Ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite". (Sic).

Por entender tratar-se de uma situação de prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite requereu a sua imediata soltura.

*

Ouvida a entidade responsável pela privação da liberdade do requerente, do Mmo Juiz recebeu-se a informação constante de fls. 29 e 30, dela constando, no essencial, que o arguido se encontra em situação de prisão preventiva, decretada por decisão judicial, da qual interpôs recurso e que foi apreciado pelo Tribunal da Relação de Barlavento; que o arguido recorreu da sentença condenatória, que se encontra pendente no TRB; que não se compreende a pretensão do requerente de, por tal via [habeas corpus], obter a suspensão da pena de prisão que lhe foi decretada.

*

Realizada a audiência a que se refere o n.º 2, do artigo 20º, foi dada a palavra ao M. P. junto desta instância, que se pronunciou pelo indeferimento do pedido, por os fundamentos avançados pelo requerente, manifestamente, não justificarem a concessão de habeas corpus, e ao representante do requerente, que reiterou o seu pedido

*

Cumpre, assim, publicitar a deliberação, que se seguiu à discussão:

II. Fundamentação:

a) Dos factos:

Com relevância para a decisão da causa, está provada a seguinte factualidade:

- O requerente **A**, arguido nos autos de Processo Comum Ordinário n.º 29/021-022, que corre(u) termos no Juízo Criminal do Tribunal da Comarca

do Sal, encontra-se em situação de prisão preventiva desde 17.07.2021, em virtude de despacho judicial proferido nos suprarreferidos autos;

- Por sentença prolatada a 19.05.2022, o ora requerente foi condenado, enquanto autor material, de três crimes de violência baseada no género, na forma agravada, na pena única de 3 anos e 6 meses de prisão;

- Mais se decidiu pela manutenção do arguido em prisão preventiva, por ter entendido o Mmo Juíz se manterem inalterados os pressupostos que ditaram a sua aplicação;

- O arguido interpôs recurso da sentença condenatória para o Tribunal da Relação de Barlavento, e que se encontra pendente de decisão.

*

b) Do direito:

O art. 30.º da Constituição da República de Cabo Verde reconhece e garante o direito à liberdade individual, física e de movimentos; no entanto, é sabido que o direito a não total ou parcialmente privado da liberdade não é um direito absoluto, podendo a limitação da liberdade ambulatória decorrer de uma detenção ou prisão, legalmente decretadas.

Também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “*considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça ...*”, no artigo III (3.º) proclama a validade universal do direito à liberdade individual. Proclama no artigo IX (9.º) que ninguém pode ser arbitrariamente detido ou preso. No artigo XXIX (29.º) admite que o direito à liberdade individual sofra as “*limitações determinadas pela lei*” visando assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da ordem pública.

E o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, no artigo 9.º consagra que “*todo o indivíduo tem direito à liberdade*” pessoal e, proibindo a detenção ou prisão arbitrárias, estabelece que “*ninguém poderá ser privado da sua*

liberdade, excepto pelos motivos fixados por lei e de acordo com os procedimentos nela estabelecidos”.

Estabelece também que “*toda a pessoa que seja privada de liberdade em virtude de detenção ou prisão tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, com a brevidade possível, sobre a legalidade da sua prisão e ordene a sua liberdade, se a prisão for ilegal”.*

Nessa decorrência, no 36º, n.º 1 da CRCV, integrante do título II (Direitos, Liberdades e Garantias) e capítulo I (Direitos, Liberdades e Garantias Individuais), se determina que qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente.

Nos termos do nº 2 do preceito, a providência de *habeas corpus* pode ser requerida por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

A jurisprudência tem unanimemente decidido que o *habeas corpus* não é um recurso de decisões judiciais, não se destinando a questionar o mérito, a validade ou o fundamento da decisão judicial, antes constituindo uma providência excepcional destinada a pôr termo imediato às situações de prisão ilegal, taxativamente, previstas no artigo 18º, a saber: a) manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; b) ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade incompetente; c) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; d) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

O requerente invoca o terceiro fundamento – ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite (al. c) do citado artigo 18º – defendendo que a prisão preventiva que lhe foi aplicada se mostra desproporcional ante a pena aplicada, a sua personalidade e as atenuantes de que, em seu entender, beneficia, tais como a boa inserção familiar e social, e que a pena de prisão que lhe foi aplicada deveria ter sido suspensa na execução.

Constata-se, assim, que, por intermédio do presente mecanismo processual, pretende o requerente impugnar o mérito da sentença, no segmento relativo à

escolha da pena concreta, que entende deveria ter sido suspensa na execução, e da manutenção da prisão preventiva, cujos pressupostos entende não estarem reunidos.

Sucedem que os argumentos ora aduzidos pelo requerente, manifestamente, não se enquadram nos fundamentos de *habeas corpus*, antes podendo arrimar um pedido de impugnação da sentença, por via de recurso ordinário e de que, conforme informação vertida nestes autos, lançou, já, mão, e estando a aguardar o pronunciamento da instância recursiva.

Não pode, pois, o requerente pretender transmutar o *habeas corpus* num recurso do recurso ou, melhor dizendo, numa forma mais expedita de recurso ordinário, pois que não é esse o escopo desse mecanismo excepcional, pensado para fazer face a situações de flagrante abuso de poder e de ilegalidades manifestas.

Na verdade, no caso em apreço, se constata que o requerente se encontra privado da liberdade por facto consentido por lei, pois que se encontra em situação de prisão preventiva, por força de uma decisão judicial exequível, proferida, por entidade competente, no âmbito de um processo criminal, que se encontra pendente, por reforçadas suspeitas (aliás, havendo, já, um juízo de certeza por parte do tribunal de primeira instância) da prática de crimes dolosos puníveis com pena de prisão de limite superior a três anos de prisão, não se mostrando precludido o prazo de duração da medida de coacção.

Conclui-se, assim, que, porque as razões invocadas pelo impetrante não são susceptíveis de legitimar uma providência de *habeas corpus*, não se mostrando preenchido o fundamento invocado, e nem qualquer outro dos previstos no artigo 18º do Código de Processo Penal que, como se sabe, são taxativos.

Impõe-se, assim, desatender o pedido do requerente, por absoluta falta de fundamento legal.

*

III. Dispositivo

Nesta conformidade, acordam os Juízes da Secção Criminal do S. T. J., em indeferir o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento bastante.

Custas, pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 5.000\$00 (cinco mil escudos).

Registe e notifique.

Praia, aos 27 de Dezembro de 2022.

Zaida Lima – Juiz Relatora

Anildo Martins

Teresa Évora